



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.724348/2011-41
ACÓRDÃO	2102-003.411 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEDRO EUSTÁQUIO SARAIVA BARBOSA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

São passíveis de dedução as contribuições à Previdência Privada e FAPI, desde que devidamente comprovadas. Na ausência de tal comprovação, mantém-se a glosa.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A pensão alimentícia que, por determinação judicial, houver sido descontada do 13º salário, não poderá ser considerado como dedução na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 23/2013, a falta de indicação de paciente, no recibo médico, pode ser superada se não for indicado dependentes do recorrente em sua DAA. Dedução restabelecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para restabelecer a dedução com despesa médica no valor de R\$ 1.695,00.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Vitória (ES). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	37.588,36
Multa de Ofício (passível de redução)	28.191,27
Juros de Mora (cálculo até 31/01/2011)	6.070,52
Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora)	
Multa de Mora (não passível de redução)	
Juros de Mora (cálculo até 31/01/2011)	
Total do Crédito Tributário	71.850,15

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Contribuição à Previdência Privada - glosa de dedução de Contribuição à Previdência Privada, pleiteada indevidamente na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: 15.693,40. Motivo da glosa: ICATU HARTFORD SEGUROS S/A – O contribuinte não apresentou comprovantes de pagamento da contribuição à previdência privada, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Dedução glosada por falta de comprovação. Obs.: O contribuinte apresentou documento relativo ao ano-calendário 2009;

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial - glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 123.142,44. Motivo da glosa: JULIANA MARIA BUENO MASCARENHAS – O contribuinte não apresentou comprovantes de pagamento da pensão alimentícia, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Dedução glosada por falta de comprovação. Obs.: O documento apresentado, DECLARAÇÃO da fonte pagadora, não informa o valor pago;

Dedução Indevida de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteada indevidamente na Declaração de Imposto de Renda. Valor: R\$ 1.785,00. Complementação dos Fatos: ISABELE FIGUEIREDO SANTOS - O contribuinte não apresentou comprovantes de despesas com identificação do paciente, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Dedução glosada por falta de comprovação.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

O contribuinte teve ciência pessoal do lançamento em **11/07/2011**, conforme documentos de fls. 14-20 e 101 e, em **12/07/2011**, apresentou impugnação, em petição de fls. 02-12, acompanhada dos documentos de fls. 13-90, alegando, resumidamente, o que se segue:

- que os argumentos desta impugnação são os mesmos que já foram utilizados para outra que já foi acolhida e, por isso, considerado o lançamento improcedente;
- que preliminarmente protesta pelo julgamento prioritário, em observância ao Estatuto do Idoso;
- que não houve qualquer intimação preliminar. Acrescenta que a citação de pessoa física deve obedecer o art. 223, parágrafo único do CPC, ou seja, necessita da entrega direta do destinatário. Apresenta a jurisprudência judicial nesse sentido;
- que não teve ciência de qualquer ato da Receita Federal do Brasil para exigir a apresentação dos comprovantes das despesas informadas na Declaração de Ajuste Anual;
- que somente teve conhecimento da Notificação de Lançamento ao assinar o termo de notificação no posto da Receita Federal do Brasil;
- que sempre apresentou rigorosamente sua Declaração de Ajuste Anual e jamais teve alguma pendência perante a Receita Federal do Brasil;
- que a pensão alimentícia sempre foi descontada diretamente em folha de pagamento, por determinação judicial, conforme documentos juntados aos autos;
- que a pensão alimentícia não é mera liberalidade, mas em decorrência de decisão judicial, que determinou ao Ministério Público, desde maio de 1995, o desconto do percentual de 50% dos vencimentos líquidos em favor do ex-cônjuge, conforme certidão do Ministério Público;
- que suas filhas universitárias, embora maiores de idade, ainda dependem financeiramente dos seus rendimentos;
- que apresenta toda a documentação disponível e compromete-se, desde logo, a comprovar qualquer fato que diz respeito à percepção de seus vencimentos profissionais ou sua aposentadoria;

Por fim, requer que todo o procedimento da Notificação de Lançamento seja considerado inconsistente.

É o relatório.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 113.077,80 e manter as demais infrações, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL.

Considera-se feita a intimação por via postal na data do recebimento no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, ainda que no Aviso de Recebimento não conste a assinatura do próprio interessado.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

São passíveis de dedução as contribuições à Previdência Privada e FAPI, desde que devidamente comprovadas. Na ausência de tal comprovação, mantém-se a glosa.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, até o limite nestes documentos estipulado.

A pensão alimentícia que, por determinação judicial, houver sido descontada do 13º salário, não poderá ser considerado como dedução na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS DA

COMPROVAÇÃO.

Não suprido na fase impugnatória o vício que continha o documento que comprovava a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, no caso a ausência de indicação do paciente, é de se manter a glosa da dedução em comento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/08/2012, o sujeito passivo interpôs, em 29/08/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos e o IRRF foram declarados de acordo com o comprovante entregue pela fonte pagadora;
- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos;
- c) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos;

d) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação das despesas médicas, previdência privada/FAPI e dedução de pensão paga com 13º salário.

Despesas médicas

O recorrente alega que era o próprio paciente dos serviços médicos informados em recibos emitidos pelo profissional médico.

A decisão de piso assim se manifestou sobre o assunto:

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Para tanto, é necessário que o recibo ou nota fiscal, contenha o nome completo do prestador dos serviços, o CPF ou CNPJ do prestador, o endereço do prestador dos serviços, a pessoa beneficiária dos serviços e a discriminação do tipo de serviço.

No presente caso, o contribuinte apresentou o recibo de fl. 108 no valor de 1.695,00 à fiscalização para comprovar as despesas médicas. Contudo, a autoridade fiscal efetuou a glosa de tais despesas pelo fato de que o comprovante não mencionara o beneficiário dos serviços prestados, ou seja, a identificação do paciente.

Em sede de impugnação, o impugnante não apresentou nenhum documento relacionado à despesa médica glosada.

A identificação do beneficiário dos serviços prestados é imprescindível, uma vez que, conforme legislação citada acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes.

Como o contribuinte não informou o beneficiário da despesa médica glosada, ou seja, não supriu a exigência da fiscalização, a glosa será mantida.

De fato, entendo que os documentos apresentados demonstram a existência do tratamento odontológico e a indicação de ser o próprio paciente o tomador do serviço resta comprovado. Nesse particular, quedo-me à interpretação corrente do CARF no sentido de admitir válido o entendimento da Solução de Consulta Interna COSIT nº 23/2013 ao caso concreto, revendo meu posicionamento anterior (ex. acórdão 2003-006.184), notadamente em razão da aplicação do princípio da isonomia entre contribuintes na mesma situação jurídica (Cf. ROCHA, Sérgio André. É o Carf vinculado a decisões pró-contribuinte da Cosit? Conjur, 2024).

Assim, voto por restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.695,00.

Previdência Privada e Fapi

A decisão de piso assim se manifestou acerca da manutenção da glosa:

Da Previdência Privada e Fapi

Em sua defesa, o contribuinte insurge-se contra a glosa dos valores pagos a título de contribuição à previdência privada/FAPI. A respeito de tais deduções, o artigo 74, do Decreto 3.000/99, dispõe o seguinte:

Art.74.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I-(...);

II-as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

Os documentos da ICATU HARTFORD (fls. 109-112) apresentados pelo contribuinte à fiscalização, referem-se ao ano-calendário 2009 (exercício 2010) e não ao ano-calendário em questão (ano-calendário 2008 – exercício 2009).

Em sede de impugnação, o interessado não apresentou nenhuma documentação probatória relacionada à dedução de previdência privada. Portanto, será mantida a glosa da contribuição à previdência privada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o recorrente apresenta informe de rendimentos de fl. 166, correspondente ao ano-calendário 2008, informando saldo de aplicação de títulos de capitalização e respectivos rendimentos.

A acusação fiscal assim se manifesta sobre o objeto autuado:

Glosa do valor de R\$ 15.693,40, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução • declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

ICATU HARTFORD SEGUROS S/A - o contribuinte não apresentou comprovante de pagamento de contribuição à Previdência Privada conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Dedução glosada por falta de comprovação.

Obs. : O contribuinte apresentou documento relativo ao ano-calendário 2009.

Como se observa, a aplicação não se refere à previdência complementar ou FAPI, cujo campo está zerado em seu informe de rendimento. Assim, voto por manter, nesse ponto, os termos da decisão recorrida em relação à glosa em referência.

Pensão Alimentícia Judicial

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da Pensão Alimentícia Judicial

O art. 78, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99, estabelece critérios para dedução de pensão alimentícia judicial:

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

(...)

Cabe registrar que o valor da pensão alimentícia que, por determinação judicial, houver sido descontada do 13º salário, não poderá ser considerado como dedução na Declaração de Ajuste Anual.

Como o imposto devido em razão do pagamento do 13º salário (ou gratificação natalina) é exclusivo na fonte, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, prevê em seu art. 7º que qualquer dedução que tenha sido utilizada na sua apuração não poderá ser novamente considerada para a determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos, inclusive os tributados na declaração anual.

(...)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução com despesa médica no valor de R\$ 1.695,00.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto